

RECORRENTES: NEGRO MATERIAIS ELÉTRICOS E ENGENHARIA LTDA ME

DUTRA CONSTRUÇÕES E REFORMA EIRELI

RECORRIDA: MUNICÍPIO DE COCAL DO SUL

PROCESSO: 112/PMCS/2021

TOMADA DE PREÇO: Nº07/PMCS/2021

OBJETO: A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa do ramo pertinente para prestação de serviço com fornecimento de materiais Ampliação da Instituição de Educação Infantil Creche Helena Savi, localizada no bairro União, conforme alteração do objeto no anexo Único da Portaria 384/2021 do Repasse pelo Estado a Titulo de Pagamento de Transferência Especiais SED 100014/2021 pela Portaria Nº 400/SEF-04/10/2021, para o Município de Cocal do Sul-SC

DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de recurso protocolado no Setor de Licitações, referente ao Processo Licitatório 112/PMCS/2021, Tomada de Preço nº07/PMCS/2021. A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa do ramo pertinente para prestação de serviço com fornecimento de materiais para Ampliação da Instituição de Educação Infantil Creche Helena Savi, localizada no bairro União, conforme alteração do objeto no anexo Único da Portaria 384/2021 do Repasse pelo Estado a Titulo de Pagamento de Transferência Especiais SED 100014/2021 pela Portaria № 400/SEF-04/10/2021, para o Município de Cocal do Sul-SC, obedecendo integralmente às especificações e determinações previstas na planilha orçamentária, memorial descritivo e projetos em Anexo, sob a regência da Lei 8.666/93 e alterações posteriores e nos termos da minuta contratual que independentemente de transcrição fazem parte integrante deste edital.

Demostraram interesse recursal na sessão as empresas: NEGRO MATERIAIS ELÉTRICOS E ENGENHARIA LTDA ME, E DUTRA CONSTRUÇÕES E REFORMA EIRELI entretanto, ambas apresentaram intenção recursal, de forma tempestiva e apresentaram as razões. Vieram, então, o processo para Parecer.



Da fundamentação legal da empresa NEGRO MATERIAIS ELÉTRICOS E ENGENHARIA LTDA ME, alega que a empresa deveria ter sido favorecida com base na Lei Municipal 1.598, de 7 de abril de 2021, que regulamenta tratamento diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais, pessoa física, microempreendedores individuais e sociedade cooperativas de consumo nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública.

Alegou que a empresa se enquadra como microempresa, apresentando a certidão na etapa de habilitação.

Por fim solicitou seu direito de preferência com base nos artigos 16 e 17, da referida Lei.

Da fundamentação legal da empresa DUTRA CONSTRUÇÕES E REFORMA EIRELI, alega a empresa que a Comissão Permanente de Licitações não levou em consideração o suposto descumprimento pela empresa Kamilla, do item 4 e seguintes do edital, que na visão da empresa Dutra seria forte razão para a não classificação da proposta da empresa Kamilla.

Segundo a peça recursal, a empresa Kamilla deveria seguir o modelo de planilha apresentado no edital.

De acordo com a recorrente, a probabilidade da empresa vencedora não executar o contrato em razão do erro formal é imensa, a mesma acaba por sugerir a desclassificação da proposta da empresa Kamilla, bem como a correção do ato equivocado da Comissão Permanente de Licitações.

Ainda de acordo com a recorrente, nem sempre a empresa que apresenta a proposta com o valor mais baixos seria a mais vantajosa a Administração Pública, fundamentando o princípio da segurança jurídica.

Alega a empresa Dutra que o edital torna-se lei entre as partes, porque o torna imutável e que a administração não poderia alterá-lo até o encerramento do processo licitatório, que na visão da empresa tal garantia está coberto pela garantia a moralidade pelos princípios da Administração Pública (moralidade, impessoalidade e segurança jurídica).



Diante dos fatos e fundamentos supracitados, na peça recursal a recorrente requer a desclassificação da empresa Kamilla Construções e Projetos por erro na proposta e o não cumprimento das exigências citadas no item 4.6 do edital.

DA TEMPESTIVIDADE

O recursos protocolados SÃO TEMPESTIVO, eis que levados a feito dentro do prazo, a empesa NEGRO MATERIAIS ELÉTRICOS E ENGENHARIA LTDA ME apresentou o recurso no Negro no dia 12 de novembro de 2021, e a empresa DUTRA CONSTRUÇÕES E REFORMA EIRELI no dia 17 de novembro de 2021.

DO MÉRITO

A recorrente, **Negro Materiais Elétricos e Engenharia LTDA ME**, tempestivamente protocolou recurso ao Processo Licitatório 112/PMCS/2021, Tomada de Pregão nº07/PMCS/2021, justificando seu recurso na Lei Municipal 1.598 que Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais, pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas de consumo nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública municipal.

Segundo a recorrente, a empresa se enquadra como microempresa conforme art 9°, da referida lei que versa:

- I Microempresa ou empresa de pequeno porte se dará nos termos do art. 3°, caput, incisos I e II, e § 4° da Lei Complementar Federal nº 123/2006;
- II Agricultor familiar se dará nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;
- III Produtor rural pessoa física se dará nos termos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;
- IV Microempreendedor individual se dará nos termos do § 1º do art. 18-A da Lei Complementar Federal nº 123/2006;
- V Sociedade cooperativa se dará nos termos do art. 34 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e do art. 4º da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

 Deste modo, seja qual for à modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação





ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

De fato, a empresa comprovou o enquadramento como microempresa através de Certidão Simplificada na etapa de habilitação, o mesmo aconteceu com a empresa vencedora do certame.

Solicitou a recorrente seu direito de preferência com base nos artigos 16 e 17 da Lei Municipal 1.598 que expressa:

Art 16. Para efeitos desta Lei considera-se:

- I Municipal: o limite geográfico do município de Cocal do Sul
- II Regional: Limítrofes do município de Cocal do Sul, (Urussanga, Morro da Fumaça, Siderópolis, Criciúma e Pedras Grandes).
- Art 17. Para a aplicação dos benefícios previstos poderá, de acordo com o Art. 47, caput, da Lei Complementar Federal nº 123/2006, ser concedida, justificadamente, prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, nos seguintes termos:
- a) Aplica-se o disposto neste artigo nas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao melhor preço válido;
- b) A prioridade será para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município de Cocal do Sul;
- c) Não tendo microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município de Cocal do Sul, cuja proposta esteja no limite de 10%(dez por cento) previsto no caput, a prioridade poderá ser dada para as microempresas e empresas de pequeno porte regionais, assim entendidas como aquelas sediadas nos Limítrofes do município de Cocal do Sul, (Urussanga, Morro da Fumaça, Siderópolis e Criciúma, Pedras Grandes);
- d) Para a modalidade de pregão o limite previsto no caput, será verificado após a fase de lances verbais;
- e) Nas licitações a que se refere o art. 15º a prioridade será aplicada apenas na cota reservada para contratação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte;
- f) Quando houver propostas beneficiadas com as margens de preferência para produto nacional em relação ao produto estrangeiro previstas no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, a prioridade de contratação prevista neste artigo será aplicada exclusivamente entre as propostas que fizerem jus às margens de preferência, de acordo com esta Lei e regulamentações;
- g) A aplicação do benefício previsto no caput e do percentual da prioridade adotado, limitado a 10% (dez por cento), deverá ser motivada, nos termos dos arts. 47 e 48 § 3°, da Lei Completar Federal nº 123/2006.



A diferença entre a proposta da recorrente e a vencedora do certame é de 2,57%, o que segundo a empresa garante a mesma o direito de preferência, visto estar sediada no município de Cocal do Sul.

Ocorre que apesar da empresa estar sediada no município de Cocal do Sul, se enquadrar como microempresa e estar abaixo dos 10% do preço da empresa vencedora, a mesma não pode ser considerada vencedora do certame.

Isso porque na Lei 1.598 no seu artigo 6º dispõe que a mesma será aplicada na modalidade pregão, e não na modalidade tomada de preço, modalidade desta licitação.

Vejamos:

Art. 6º Nas aquisições de bens e serviços comuns na modalidade pregão, que envolvam produtos de pequenas empesas ou produtores rurais, estabelecidos na região, salvo razões fundamentadas, deverá ser dada preferência pela utilização do pregão presencial.

Desta forma, diante da inexistência de dispositivos legais que enseja que a Lei 1.598/2021 sela aplicada na modalidade de tomada de preço, entendo não ser procedente o presente recurso.

Quanto a recorrente DUTRA CONSTRUÇÕES E REFORMA EIRELI, a empresa alegou que vencedora não cumpriu com os requisitos contido na letra do artigo 4 do edital, que versa:

No que tange a alegação, cabe ressaltar que sempre que possível, deve a Administração excluir de seu instrumento convocatório as exigências formais que se mostre exageradas e destituídas de objetivo primordial para se atingir os fins da licitação.

(...)Em suma, se a desconformidade de uma proposta com o instrumento convocatório for por questão formal, de pequena importância e superável por outras formas de avaliação, parece nos que seria de rigor extremado privar a Administração de uma proposta que melhor satisfaça seus interesses" (Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, 4ª Ed., Malheiros Editores, 200, p. 210).

A propósito do entendimento sobre a formalidade da licitação, o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles assim de manifestou:

"Procedimento formal, entretanto, não se confunde com "formalismo", que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o



procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração e aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes 'pas de nullite sans grief' como dizem os franceses." (Direito Administrativo Brasileiro. Malheiros Editores, 20ªed., p. 248).

Especificamente, sobre a multiplicidade de formas comprobatórias em tela, o que se arrasta a noção de suprimento em nome da razoabilidade, Marçal Justen Filho (op. Cit. P. 75),com limpidez peculiar, assim pontifica:

"A apresentação de documentos, o preenchimento, formulários, a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa.

Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, á inabilitação ou à desclassificação.

O problema prático reside em estabelecer limites. Todo e qualquer defeito é suprivel ? A resposta é negativa. Deve-se verificar se a Lei ou o Edital estabeleceram determinada exigência, prevendo uma única e inquestionável alternativa para atendimento ao requisito, sem qualquer margem de dúvida. Quando tal se passar , o defeito é impossível de ser sanado. Nem sempre é assim, pois é usual o texto legal ou editalício deixar margem a dúvidas ou admitir diversas interpretações. Deve-se ter em conta que o formalismo não autoriza que a Administração repute que a interpretação por ela própria adotada é a única cabível: isso nada tem a ver com formalismo da lei nº 8.666 e retrata, tão somente, uma tradição na prática administrativa. Havendo vários sentidos possíveis para a regra, deverão prestigiar-se todos aqueles que conduzam à satisfação do interesse público." (destacouse)

A recorrente ainda alegou que empresa vencedora poderia, a probabilidade da não executar o contrato em razão do erro formal.

Sobre essa alegação cabe mencionar que a planilha com os cálculos da empresa vencedora foi conferida pelo corpo técnico da administração pública, bem como pela comissão e não foi encontrado nenhum erro formal quanto aos valores.

Desclassificar a proposta da empresa Kamilla, bem como a correção do ato equivocado da Comissão Permanente de Licitações por *"mero* achismo" da recorrende é infundado e ademais não há elementos probatórios para tais alegações.



Desta forma, diante da inexistência de dispositivos legais, falta de elementos propatórios que ensejam os recursos, entendo não ser procedente os presente recursos.

Assim, ante os fundamentos retro expostos, o <u>DESPROVIMENTO DOS RECURSOS</u>

<u>DAS RECORRENTES</u> NEGRO MATERIAIS ELÉTRICOS E ENGENHARIA LTDA ME E

<u>DUTRA CONSTRUÇÕES E REFORMA EIRELI é medida</u> que se impõe.

Dê-se ciência as Recorrentes.

Cocal do Sul/SC, 22 de novembro de 2021

LUIS CARLOS DE MELO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93, ante os fundamentos da informação do Pregoeiro, **DECIDO**: **CONHECER** do recurso formulado pelas empresas recorrentes, para, no mérito, **DESPROVÊ-LO** em todos os seus pedidos e manter a decisão que declarou as empresas vencedoras dos itens citados no recurso.

É como decido.

FERNANDO DE FÁVERI MARCELINO Prefeito Municipal